

**Exmo. Srº Agente de Contratação da Câmara Municipal de Saquarema/RJ.**

**Ref.: Concorrência nº 001/2026**

**Borges e Gomes Soluções Técnicas Ltda.**, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 47.673.948/0001-71, neste ato na qualidade de licitante promitente vencedora do procedimento licitatório em questão, apresenta suas **CONTRARRAZÕES A RECURSO** apresentado pela licitante **W COSTA CONSTRUTORA LTDA.**

## **1 – DOS FATOS**

A recorrente através do parecer de análise técnica exarado pelo Srº Diretor de Orçamento e Obras da Educação, teve decretada sua inabilitação pelos seguintes termos “A empresa W COSTA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.516.008/0001-21, apresentou atestação técnica referente ao item de relevância 3.2, que exige *“dimensionamento e execução de instalação elétrica predial, de no mínimo 3000 m<sup>2</sup>, compreendendo a instalação de transformador de distribuição de no mínimo 300 kVA”*; contudo, cumpre esclarecer que transformadores dessa potência estão, em regra, associados a sistemas com alimentação em média tensão (como 13,8 kV/380 V), enquadrando-se, portanto, no regime de média tensão conforme a ABNT NBR 14039, a qual estabelece os limites de classificação de tensão elétrica, definindo baixa tensão até 1 kV e média tensão de 1 kV até 36,2 kV;

**BORGES & GOMES SOLUCOES TECNICAS LTDA**

CNPJ: 47.673.948/0001-71

Rua Xavier Pinheiro, nº 325, Quadra 30, Lote 32, Parque Duque, Duque de Caxias - RJ

Tel: (21)98735-2911 / (21)97697-8639



**nesse contexto, verifica-se que a atestação apresentada está vinculada a profissional com registro como arquiteto, cujas atribuições, nos termos da Resolução CAU/BR nº 21/2012, não abrangem o dimensionamento e a execução de sistemas elétricos em média e alta tensão, restringindo-se às instalações prediais de baixa tensão, razão pela qual resta caracterizado o não atendimento ao item de relevância exigido no edital, implicando na inabilitação técnica da empresa para o referido certame.**

A decisão é combatida pela recorrente no âmbito legal e técnico sob as seguintes alegações, tratadas neste momento de forma sintetizada.

Possível criação de exigência nova de habilitação, pois o edital não teria previsto claramente a necessidade de engenheiro eletricitista no quadro técnico da licitante; o edital havia previsto registro da licitante junto ao CREA ou CAU; e que mesmo que tenha havido previsão de subestação e menção à média tensão no memorial descritivo tal não alteraria ou não deveria ser considerada como requisito de qualificação técnicas, pois a Cláusula 9.40, item 3.2 do projeto básico trata meramente de “*execução de instalação elétrica predial*”.

Neste diapasão a recorrente por fim sustenta, que a conclusão da Comissão “*decorre de uma cadeia lógica presuntiva e não de demonstração técnica individualizada. O parecer parte da fórmula “300 kVA = média tensão =engenheiro eletricitista obrigatório = invalidade do acervo CAU”, sem demonstrar que o item 3.2 exigiu, como parcela autônoma de habilitação, rede de média tensão, cabine primária, cubículos, medição em média tensão, aprovação perante concessionária ou ART/CAT exclusiva de engenheiro eletricitista.*”.

## **2 – DO DIREITO**

Nosso objetivo na presente peça é demonstrar ponto-o-ponto as razões que fundamentam nossas contrarrazões ao alegado pela recorrente W. Costa Engenharia.

### **2.1. Da possível nulidade da interpretação ampliativa do edital.**

**BORGES & GOMES SOLUCOES TECNICAS LTDA**

CNPJ: 47.673.948/0001-71

Rua Xavier Pinheiro, nº 325, Quadra 30, Lote 32, Parque Duque, Duque de Caxias - RJ

Tel: (21)98735-2911 / (21)97697-8639



Em tal ponto sustenta a recorrente que a motivação adotada incorre em vício jurídico elementar, pois *“criou requisito não escrito no instrumento convocatório. O edital não exigiu engenheiro eletricista; não exigiu registro exclusivamente no CREA; não exigiu CAT apenas do CREA; não exigiu comprovação de execução de rede de média tensão; não exigiu cabine primária; não exigiu subestação como parcela autônoma no item 3.2; não exigiu aprovação junto à concessionária; e não descreveu, como item de habilitação, entrada de energia em média tensão.”*. Ainda em seus termos, defende a recorrente que *“o item 3.2 exigiu foi, textualmente, instalação elétrica predial de área mínima, compreendendo transformador de distribuição. A Administração não pode exigir menos no edital e mais no julgamento. Se entendia indispensável a presença de engenheiro eletricista ou CAT/ART específica de média tensão, deveria ter inserido essa condição de forma clara, prévia e objetiva no edital, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo, à isonomia e à competitividade.”*.

Antes de adentrar no mérito do alegado, torna-se imperioso registrar o que prevê o art. 67 da lei nº 14.133/2021:

Art. 67 – A Documentação de habilitação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**I – Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (...)**

III – indicação de pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a

realização do objeto licitação, ***bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

IV – ***Prova de atendimento de requisitos previsto em lei especial, quando for o caso;***

V – Registro ou inscrição na entidade competente, quando for o caso.

Pois bem, sustenta a recorrente que a motivação adotada para sua inabilitação teria incorrido em vício jurídico por supostamente criar requisito não previsto no instrumento convocatório, afirmando que o edital não exigiu engenheiro eletricista, registro exclusivamente no CREA, CAT específica de média tensão, execução de rede de média tensão, cabine primária, subestação autônoma, aprovação junto à concessionária ou entrada de energia em média tensão.

A alegação, contudo, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão recorrida não promoveu qualquer ampliação indevida das exigências editalícias, tampouco criou requisito novo durante a fase de julgamento. O que ocorreu foi a verificação da compatibilidade entre a experiência técnica apresentada pela licitante e a parcela de relevância técnica efetivamente exigida pelo edital, observando-se, para tanto, **as atribuições profissionais legalmente estabelecidas para cada categoria profissional.**

A recorrente parte da equivocada premissa de que toda condição necessária à validade de um acervo técnico deveria estar expressamente reproduzida no instrumento convocatório. Todavia, o edital não possui a função de reproduzir integralmente a legislação profissional vigente.

As atribuições dos profissionais responsáveis pela elaboração de projetos e execução de obras decorrem diretamente da Lei nº 5.194/1966, da Lei nº 12.378/2010, das Resoluções do CONFEA e das Resoluções do CAU/BR, normas estas que integram o ordenamento jurídico e vinculam tanto a Administração quanto os particulares. Ademais, a própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso

IV (conforme **grifo nosso**), ao disciplinar a qualificação técnico-profissional, **exige a comprovação de que o licitante dispõe de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, o que pressupõe, necessariamente, a compatibilidade entre as atividades comprovadas e as atribuições legalmente conferidas ao respectivo profissional.

Sob essa perspectiva, o fato de o edital não mencionar expressamente a expressão “engenheiro electricista” não autoriza a aceitação de acervo emitido por profissional sem atribuição legal compatível com a atividade comprovada.

A exigência prevista no item 3.2 não se restringiu à mera execução de instalações elétricas prediais comuns. O requisito estabeleceu expressamente a necessidade de comprovação de experiência em “**dimensionamento e execução de instalação elétrica predial, de no mínimo 3.000 m<sup>2</sup>, compreendendo a instalação de transformador de distribuição de no mínimo 300 kVA**”, atividade que deve ser analisada em consonância com o objeto efetivamente licitado e com a legislação técnica aplicável.

O entendimento da recorrente conduziria a situação incompatível com os princípios da legalidade e da segurança da contratação, pois permitiria que acervos vinculados a profissionais sem habilitação legal para determinada atividade fossem aceitos apenas porque o edital não reproduziu expressamente todas as limitações e competências previstas na legislação profissional.

Não se está exigindo mais do que o edital previu. Está-se exigindo apenas que a comprovação da experiência técnica decorra de profissional legalmente habilitado para a atividade cuja experiência se pretende demonstrar.

A compatibilidade entre o acervo apresentado e as atribuições profissionais do responsável técnico constitui pressuposto lógico e jurídico da própria qualificação técnica, não configurando inovação, ampliação ou restrição indevida à competitividade.

Ao contrário do sustentado pela recorrente, a administração não passou a exigir condição diversa daquela prevista no edital. Apenas realizou o necessário juízo de aderência entre o conteúdo

do acervo apresentado, a natureza da parcela de maior relevância e as atribuições legalmente conferidas ao profissional responsável.

A competência profissional para execução de determinado serviço técnico não nasce do edital, mas da legislação de regência da profissão e dos atos normativos dos respectivos conselhos profissionais. Assim, ainda que o edital não tenha utilizado a expressão “engenheiro electricista”, permanece indispensável que a comprovação da experiência recaia sobre profissional legalmente habilitado para o serviço técnico demonstrado.

Admitir interpretação diversa equivaleria a permitir que qualquer acervo formalmente emitido, ainda que relativo a atividade estranha ao campo de atribuição do profissional, fosse aceito como prova de capacidade técnica, em afronta à legalidade, à segurança da futura contratação e ao próprio julgamento objetivo.

Ademais, além do aspecto jurídico, sob o aspecto técnico também não merece prosperar o alegado pela recorrente pelo seguinte fato. A própria Certidão de Acervo Técnico apresentado pela licitante, a CAT nº 1114075/2026, apresentam ressalva clara de que as atividades profissionais atestadas referem-se apenas as relativas as instalações elétricas de baixa tensão.



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil**  
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO  
Resolução Nº 93 de 07 de Novembro de 2014

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO  
Nº 0000001114075



Projeto de instalações telefônicas prediais;  
Projeto de luminotecnica;  
Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação.

**ENDEREÇO DA OBRA/SERVIÇO**

AVENIDA JOAQUIM DA COSTA LIMA - LADO ÍMPAR Nº SN  
Complemento: ÁREA B  
Cidade: BELFORD ROXO Bairro: SÃO BERNARDO UF: RJ CEP: 26165225  
Coordenadas Geográficas:

Número do RRT: 13451435 Tipo do RRT: RRT SIMPLES Registrado em: 06/05/2026  
Forma de registro: RETIFICADOR à 13451435 Participação Técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada: W COSTA CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ: 11.516.008/0001-21

**DADOS DO CONTRATO**

**BORGES & GOMES SOLUCOES TECNICAS LTDA**

CNPJ: 47.673.948/0001-71

Rua Xavier Pinheiro, nº 325, Quadra 30, Lote 32, Parque Duque, Duque de Caxias - RJ

Tel: (21)98735-2911 / (21)97697-8639



Cidade: RIO DE JANEIRO

Bairro: CENTRO

UF: RJ

CEP: 20020010

Contrato: 3008231

Celebrado em 30/08/2023

Valor do contrato: R\$ 17.690.000,00

Tipo do Contratante:

Data de Início: 30/08/2023

Data de Fim: 30/08/2024

#### ATIVIDADE TÉCNICA REALIZADA

2.1.1 - Execução de obra , 9372.61 m<sup>2</sup>; 2.2.5 - Execução de estruturas mistas , 9372.61 m<sup>2</sup>; 2.3.2 - Execução de instalações de luminotecnia , 9372.61 m<sup>2</sup>; 2.5.1 - Execução de instalações hidrossanitárias prediais , 9372.61 m<sup>2</sup>; 2.5.11 - Execução de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios , 9372.61 m<sup>2</sup>; 2.5.2 - Execução de instalações prediais de águas pluviais , 9372.61 m<sup>2</sup>; 2.5.7 - Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão , 9372.61 m<sup>2</sup>; 2.5.8 - Execução de instalações telefônicas prediais , 9372.61 m<sup>2</sup>; 2.8.1 - Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação , 9372.61 m<sup>2</sup>;

Descrição: Execução de obra;

Execução de instalações hidrossanitárias prediais;

Execução de instalações prediais de águas pluviais;

Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;

Execução de instalações telefônicas prediais;

Execução de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios;

Execução de instalações de luminotecnia;

Execução de estruturas mistas: Infraestrutura - Fundação em concreto e Supraestrutura - Estrutura Metálica;

Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação;

Execução de Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento.

*\*vide print certidão de registro do acervo técnico que limita reconhecimento apenas da execução de atividade de instalações elétricas prediais de baixa tensão.*

E mais, ao contrário do que sustenta a recorrente, a planilha orçamentária da futura contratação prevê de forma clara item específico para “projeto de executivo de instalação, inclusive iluminação, tomadas e iluminação de emergência para subestação até 2750 KVA” e “instalação de subestação completa com transformador a seco com 30% para acessórios no geral”, evidenciando que o requisito de qualificação técnica não se limitou a “instalação elétrica predial de 3000 m<sup>2</sup>”, mas sim, no “**dimensionamento e execução de instalação elétrica predial, de no mínimo 3000 m<sup>2</sup>, compreendendo a instalação de transformador de no mínimo 3000 KVA.**”

Assim sendo, nos termos jurídicos, legais e técnicos, não merece prosperar o sustentado pela recorrente sobre que possivelmente teria a comissão se válido de requisito não previsto ao edital

**BORGES & GOMES SOLUCOES TECNICAS LTDA**

CNPJ: 47.673.948/0001-71

Rua Xavier Pinheiro, nº 325, Quadra 30, Lote 32, Parque Duque, Duque de Caxias - RJ

Tel: (21)98735-2911 / (21)97697-8639



para fundamentar a sua inabilitação.

**2.2 Da alegação de necessidade de leitura correta do memorial descritivo: “a menção à média tensão não altera o requisito de habilitação.”.**

Em tal tópico, reconhece a recorrente que “*não ignora que o Memorial Descritivo contém tópicos relativos à infraestrutura de média tensão, alimentação e entrada em média tensão, subestação simplificada 300 kVA/220V-127V e infraestrutura das instalações elétricas em baixa tensão. Todavia, essa constatação não socorre o parecer recorrido. Ao contrário, confirma que o próprio conjunto técnico da contratação distingue os planos da instalação: lado primário, transformação e distribuição secundária.*”. Por fim sustenta a recorrente que “*A existência de previsão técnica de subestação no memorial não autoriza a Comissão a transformar automaticamente o item de habilitação 3.2 em exigência de acervo profissional autônomo de média tensão. Memorial descritivo disciplina a execução futura do objeto contratado; requisito de habilitação deve estar expressamente previsto no item próprio do edital/projeto básico. A Comissão não pode extrair de um capítulo técnico do memorial uma restrição profissional que o edital não explicitou.*”.

Também não merece acolhimento a alegação recursal de que a menção à média tensão constante do Memorial Descritivo não poderia influenciar a interpretação da parcela de relevância técnica prevista no item 3.2 do Projeto Básico.

Inicialmente, cumpre destacar que a própria recorrente reconhece expressamente que o Memorial Descritivo contempla infraestrutura de média tensão, alimentação e entrada em média tensão, subestação simplificada de 300 kVA e infraestrutura das instalações elétricas em baixa tensão. A controvérsia, portanto, não recai sobre a existência desses elementos técnicos no objeto licitado, mas apenas sobre seus reflexos na análise da qualificação técnica.

Todavia, a interpretação defendida pela recorrente não encontra amparo na sistemática

das licitações públicas.

O instrumento convocatório deve ser interpretado de forma integrada, considerando-se não apenas a redação isolada dos requisitos de habilitação, mas também o Projeto Básico, Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Planilhas Orçamentárias e demais anexos que compõem o conjunto documental da contratação.

Não é juridicamente possível interpretar a parcela de relevância técnica de forma dissociada do objeto efetivamente licitado, sob pena de esvaziamento da própria finalidade da qualificação técnica prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, os documentos técnicos da licitação demonstram de forma inequívoca que a solução elétrica adotada para a futura sede da Câmara Municipal contempla sistema de transformação de energia associado à alimentação em média tensão.

Como já dito, a planilha orçamentária prevê expressamente item destinado ao “Projeto Executivo de Instalação Elétrica para Subestação até 2.750 kVA”, com exigência de aprovação perante a concessionária de energia elétrica. Além disso, existe capítulo específico destinado à execução da subestação e item próprio para fornecimento e instalação de “Subestação Completa com Transformador”, evidenciando que o transformador de distribuição exigido no item 3.2 não constitui equipamento isolado, mas integra sistema elétrico mais amplo de alimentação da edificação.

Nesse contexto, não procede a alegação de que a Comissão teria transformado a parcela de relevância técnica em exigência autônoma de média tensão.

O que ocorreu foi a correta interpretação do requisito editalício à luz do objeto efetivamente contratado.

Com efeito, a exigência de comprovação de experiência em “dimensionamento e execução de instalação elétrica predial, compreendendo transformador de distribuição de no mínimo 300 kVA” não pode ser analisada de forma abstrata ou descontextualizada, ignorando-se que o próprio empreendimento contempla entrada em média tensão, sistema de transformação de energia e subestação prevista em seus documentos técnicos.

Aceitar a interpretação defendida pela recorrente significaria admitir que a Administração pudesse exigir experiência em transformador de 300 kVA sem considerar a função efetivamente desempenhada por esse equipamento dentro do sistema elétrico projetado, esvaziando completamente a finalidade da parcela de maior relevância técnica e comprometendo a aferição da real capacidade da futura contratada.

Portanto, a administração não criou requisito novo nem promoveu interpretação extensiva do edital. Limitou-se a interpretar o item 3.2 em consonância com o conjunto documental da contratação e com a solução técnica efetivamente prevista para o empreendimento, observando os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança da futura contratação e que claramente assim previa ***“Dimensionamento e execução de instalação elétrica predial, de no mínimo 3000 m<sup>2</sup>, compreendendo a instalação de transformador de distribuição de no mínimo 300Kva.”***

Assim sendo, pelos presentes termos, mais uma vez não merece prosperar o alegado pela recorrente sobre a possível utilização de relevância não prevista ao edital.

### **2.3. Do alegado sobre a análise da Resolução CAU/BR nº 21/2012 e da validade do acervo técnico emitido pelo CAU; e da contestação à aplicação isolada da NBR 14039.**

Em tal tópico, sustenta a recorrente que *“A NBR 14039 foi utilizada no parecer como se bastasse, isoladamente, para redefinir o conteúdo do item de habilitação. Não basta. Norma técnica disciplina projeto e execução do segmento de instalação a que se refere; não serve para ampliar requisito de habilitação não escrito no edital.”*. E por fim, sustenta *“Se parte do sistema tiver interface com média tensão, isso não apaga a natureza predial da instalação interna nem autoriza a Administração a alterar a categoria profissional exigível após a abertura do certame. A norma técnica não substitui a redação do edital; o edital é que deve dizer, expressamente, quais parcelas e perfis profissionais pretende exigir.”*.

Por mais uma vez, nesta oportunidade a recorrente tenta sustentar ter se utilizado a administração de relevância técnica não previstas anterior, alegação que não se demonstra verdadeira pelas razões que já dispomos.

Também não merece acolhimento a alegação recursal segundo a qual a Administração teria utilizado a ABNT NBR 14039 para ampliar indevidamente o conteúdo do requisito de habilitação previsto no item 3.2 do Projeto Básico.

A recorrente sustenta que normas técnicas disciplinam aspectos de projeto e execução, mas não poderiam ser utilizadas para redefinir ou ampliar exigências de habilitação. Tal afirmação, embora correta em abstrato, não guarda relação com a situação efetivamente ocorrida no presente certame.

Em nenhum momento a Comissão de Licitação utilizou a ABNT NBR 14039 ou qualquer outra norma técnica para criar requisito novo, ampliar exigências editalícias ou introduzir condição não prevista no instrumento convocatório.

O que ocorreu foi precisamente o oposto.

As normas técnicas foram utilizadas apenas como elemento interpretativo para identificar a natureza do sistema elétrico cuja experiência anterior foi exigida pelo edital.

Com efeito, reiteramos que o item 3.2 exige a comprovação de experiência em **“dimensionamento e execução** de instalação elétrica predial, de no mínimo 3.000 m<sup>2</sup>, **compreendendo transformador de distribuição de no mínimo 300 kVA”**.

Por sua vez, o conjunto documental da contratação demonstra que referido transformador não constitui equipamento isolado inserido em simples rede interna de baixa tensão, mas integra sistema de alimentação elétrica composto por entrada em média tensão, transformação de energia e distribuição secundária para atendimento da edificação.

A própria recorrente reconhece expressamente que o Memorial Descritivo contempla infraestrutura de média tensão, alimentação e entrada em média tensão e subestação simplificada de 300 kVA. Portanto, inexistente controvérsia acerca da presença desses elementos técnicos no objeto

licitado.

Além disso, por mais uma vez ressaltamos que a planilha orçamentária prevê projeto executivo específico para subestação com aprovação perante a concessionária de energia elétrica, bem como item próprio destinado à execução de subestação completa com transformador, evidenciando que a solução elétrica adotada extrapola a mera instalação predial convencional.

Nesse contexto, a referência à ABNT NBR 14039 e às normas da concessionária local não possui a finalidade de ampliar o conteúdo do edital, mas apenas de demonstrar tecnicamente a natureza da instalação prevista.

Especialmente relevante é a regulamentação da ENEL Distribuição Rio<sup>1</sup>, concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Município de Saquarema, que possui norma específica para fornecimento de energia elétrica em tensão primária de distribuição até 34,5 kV, aplicável aos sistemas atendidos em média tensão.

Referida norma estabelece critérios específicos para projeto, aprovação, implantação e energização de unidades consumidoras dotadas de subestação de transformação, exigindo documentação técnica, responsabilidade profissional e observância dos procedimentos de conexão junto à distribuidora.

Tal circunstância demonstra que a subestação prevista no objeto não constitui simples acessório da instalação predial, mas parte integrante e essencial do sistema de alimentação elétrica da edificação.

Mais importante ainda, a própria regulamentação da concessionária exige que os projetos e serviços sejam executados sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado para a atividade, evidenciando que a aferição da qualificação técnica não pode ser dissociada das atribuições profissionais legalmente estabelecidas.

Não procede, portanto, a alegação de que a existência de trecho interno em baixa tensão

---

<sup>1</sup> GRI-EDBR-CNC-GRI-0004 / CNC-NDBR-DBR-20-0942-EDBR — Fornecimento de Energia Elétrica em Tensão Primária de Distribuição até 34,5 kV

afastaria a necessidade de análise da parcela correspondente à alimentação em média tensão e à transformação de energia.

O fato de a energia, após a transformação, ser distribuída internamente em baixa tensão não elimina nem descaracteriza a existência da subestação, tampouco afasta a necessidade de experiência compatível com o sistema elétrico efetivamente previsto para o empreendimento.

A interpretação defendida pela recorrente conduziria à situação paradoxal de admitir que uma instalação elétrica dotada de subestação de transformação, entrada em média tensão e conexão junto à concessionária pudesse ser tratada, para fins de qualificação técnica, como se fosse mera instalação predial ordinária de baixa tensão, em evidente descompasso com a realidade técnica do objeto licitado.

A interpretação defendida pela recorrente conduziria à situação paradoxal de admitir que uma instalação elétrica dotada de subestação de transformação, entrada em média tensão e conexão junto à concessionária pudesse ser tratada, para fins de qualificação técnica, como se fosse mera instalação predial ordinária de baixa tensão, em evidente descompasso com a realidade técnica do objeto licitado.

Dessa forma, a utilização das normas técnicas de acordo com a regulamentação da ENEL Rio não serviu para ampliar o edital, mas apenas para demonstrar a natureza efetiva da solução elétrica contratada e a necessária compatibilidade entre a experiência comprovada e a complexidade técnica da parcela de maior relevância exigida pela Administração; não merecendo por mais uma vez prosperar o sustentado pela recorrente.

#### **2.4. Da alegação de possível insuficiência técnica e motivacional do parecer.**

Seguindo na tentativa de desqualificar a decisão de sua inabilitação com base em sua tese central de que teria esta administração utilizado-se de requisito não previsto ao edital, no presente tópico sustentou a recorrente *“A análise que embasou a inabilitação não possui densidade técnica*

suficiente. Não houve demonstração individualizada do conteúdo exato do acervo; não houve cotejo entre edital, memorial, registros de responsabilidade e atestados; não houve separação entre lado primário, conjunto de transformação e distribuição secundária; não houve indicação de qual parcela específica do acervo seria estranha às atribuições do profissional; e não houve diligência técnica prévia.”, e segue “O parecer limitou-se a formular uma presunção abstrata: ‘300 kVA, logo média tensão; média tensão, logo arquiteto não pode; logo acervo inválido’. Essa sequência decisória é tecnicamente frágil e juridicamente insuficiente. A inabilitação de licitante exige motivação concreta, individualizada e aderente ao edital, especialmente quando a própria análise técnica reconheceu atendimento parcial do item controvertido.”.

Nesse diapasão sustenta a mesma que “Mesmo que se admita, em tese, que o Memorial Descritivo integre o edital e vincule a futura execução contratual, essa vinculação não autoriza a Administração a extrair, por interpretação extensiva, requisito de habilitação técnica não redigido expressamente na cláusula própria. A exigência de acervo específico de média tensão, subestação, cabine primária ou engenheiro eletricista deveria constar de forma clara e prévia no instrumento convocatório, não podendo ser construída posteriormente a partir de inferência sobre especificações executivas.”.

Neste tópico, objetivamente, sustenta a recorrente que a decisão recorrida não possuiria densidade técnica suficiente, afirmando que não houve análise individualizada do acervo, cotejo entre edital, memorial descritivo e documentos técnicos, separação entre os segmentos do sistema elétrico ou indicação precisa das atividades que entenderia incompatíveis com as atribuições profissionais do responsável técnico apresentado.

A alegação, contudo, não corresponde ao efetivo conteúdo da fundamentação adotada pela Administração.

Inicialmente, cumpre registrar que a decisão recorrida não se baseou em presunção abstrata ou raciocínio simplificado, como procura fazer crer a recorrente.

Ao contrário, a análise desenvolvida partiu da interpretação conjunta dos documentos

que integram o procedimento licitatório, notadamente o Projeto Básico, o Memorial Descritivo, a Planilha Orçamentária e a documentação de habilitação apresentada pela própria licitante.

A conclusão alcançada não decorreu da mera premissa de que “transformador de 300 kVA implica, necessariamente, média tensão”, mas da constatação de que o objeto efetivamente licitado contempla sistema elétrico composto por entrada em média tensão, subestação de transformação e distribuição secundária para atendimento da edificação.

A conclusão alcançada não decorreu da mera premissa de que **“transformador de 300 kVA implica, necessariamente, média tensão”**, mas da constatação de que o objeto efetivamente licitado contempla sistema elétrico composto por entrada em média tensão, subestação de transformação e distribuição secundária para atendimento da edificação.

Aliás, a própria recorrente reconhece expressamente a existência desses elementos ao admitir que o Memorial Descritivo contempla infraestrutura de média tensão, alimentação em média tensão e subestação simplificada de 300 kVA.

Além disso, reiteremos por mais uma vez que a planilha orçamentária prevê projeto executivo específico para subestação com aprovação perante a concessionária de energia elétrica, bem como item próprio destinado ao fornecimento e instalação de subestação completa com transformador, circunstâncias que afastam qualquer alegação de presunção genérica ou abstrata.

Portanto, a motivação administrativa não decorreu da potência nominal do transformador isoladamente considerada, mas da análise integrada da solução elétrica prevista para o empreendimento.

Também não procede a alegação de ausência de individualização da incompatibilidade identificada.

A razão determinante da inabilitação foi precisamente a inexistência de demonstração de experiência compatível, por profissional legalmente habilitado, com a parcela técnica correspondente ao sistema de transformação de energia e alimentação elétrica previsto no objeto licitado.

Trata-se de fundamentação objetiva, específica e diretamente vinculada à exigência

constante do item 3.2 do Projeto Básico.

A Administração não está obrigada a elaborar laudo pericial exaustivo durante a fase de habilitação para demonstrar aquilo que já resulta de forma evidente da documentação constante dos autos e das atribuições profissionais definidas pela legislação de regência.

Do mesmo modo, não merece acolhimento a alegação de que seria obrigatória a realização de diligência técnica prévia.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência constitui faculdade destinada ao esclarecimento de informações ou complementação de conteúdo de documentos já apresentados, não se prestando à produção de prova nova ou ao suprimento de deficiência material da habilitação.

No presente caso, a controvérsia não decorre de obscuridade documental, erro formal ou dúvida interpretativa acerca do conteúdo do acervo apresentado.

Ao contrário, a decisão foi proferida justamente a partir dos documentos efetivamente apresentados pela licitante e da verificação de sua insuficiência, clara ao próprio documento, de comprovação da parcela técnica exigida.

Admitir a realização de diligência para apresentação de novos memoriais, diagramas, esclarecimentos técnicos ou documentos destinados a demonstrar características não evidenciadas na documentação originalmente apresentada equivaleria à indevida complementação da prova de qualificação técnica após a abertura da licitação, hipótese incompatível com os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, a motivação adotada pela Administração revela-se concreta, individualizada, tecnicamente fundamentada e plenamente aderente aos documentos que compõem o objeto da contratação, inexistindo qualquer vício capaz de comprometer a validade da decisão recorrida. Sendo afastada a arguição de possibilidade de realização de diligência para esclarecer o que os documentos apresentados pela licitante demonstram de forma claramente obvio.

## 2.5. Das razões que lastreiam e aumentam as razões de inabilitação da recorrente W Costa.

Já esgotadas de forma clara as razões de fato e de direito do porque não deve prosperar as razões de mérito do recurso da licitante W Costa Construtora, agora vamos discorrer das razões que devem ser consideradas não só para corroborar a decisão até então tomada pela administração, mas também que deveriam aumentar as razões de inabilitação da recorrente.

Respeitosamente, a simples análise da documentação apresentada pela licitante W Costa evidenciam o descumprimento de três cláusulas do ato convocatório do projeto básico, os itens **9.33.2** *“Declaração de relação nominal de profissionais relacionados que estarão disponíveis para a atuação no empreendimento, com dedicação compatível com o cronograma e a complexidade dos serviços (...);”*; **9.36** *“Quanto à capacitação técnico operacional a licitante deverá apresentar Certidão de Acervo Técnico-Operacional (CAO) emitida pelo órgão de classe competente da região onde a contratada tiver sede, comprovando a experiência anterior na execução de objeto com complexidade técnica semelhante ou superior ao objeto licitado”;* e **9.34.8** *“Para a parcela referente ao sistema de geração fotovoltaica, integrado a gerador de emergência configura item de alta relevância, dada sua complexidade tecnológica(...) Cabendo ao responsável técnico, engenheiro, a comprovação de execução de projetos para aprovação junto a concessionário de energia e experiência anterior na função zero Export, medida tecnológica para aproveitamento imediato da energia gerada.”.*

Quanto aos itens 9.33.2 e 9.36, a licitante simplesmente não apresentou a respectiva declaração e a Certidão de Acervo Técnico-Operacional (CAO) comprovando a experiência anterior operacional compatível com o objeto licitado, já quanto ao item 9.34.8 a CAT Nº 892510/2024 e seu respectivo atestado se limitam a comprovação de *“Fornecimento e instalação de módulos fotovoltaicos de 180,5 Kwp, incluindo cabeamento e conectores”* e *“Instalação de inversores solares de 75Kw trifásico 380V, 14 entradas”*, ou seja, o referido atestado e sua CAT não fazem qualquer menção a comprovação da experiência anterior do profissional, arquiteto que seja, na execução de sistema de geração fotovoltaica com a execução de projetos para aprovação junto a concessionária

de energia e aplicação da função *zero export*<sup>2</sup>.

### 3 – DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e de direito, diante dos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao ato convocatório e segurança da futura contratação, não merecem prosperar as razões de mérito da recorrente W Costa Construtora Ltda, sendo evidente os fundamentos jurídicos e técnicos de sua inabilitação. Devendo, inclusive, as razões de sua inabilitação serem ampliadas com o reconhecimento do não cumprimento dos itens 9.32 e 9.36, pela respectiva não apresentação da declaração de equipe técnica e certidão de Acervo Técnico-Operacional emitido pelo órgão competente; e item 9.34.8. pela não comprovação do profissional detentor do atestado de instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica com a execução de projetos para aprovação junto a concessionária de energia e aplicação da função *zero export*.

### 4 – DO PEDIDO

Assim sendo, após a conclusão, requeremos:

1 – Seja reconhecida a improcedência do pedido de mérito das razões de recurso da licitante W Costa Construtora Ltda.;

2 – Seja mantida a decisão de inabilitação da recorrente, retificando as razões de sua inabilitação ampliando-as, considerando o descumprimento aos itens 9.32, 9.34.8 e 9.36 do projeto básico;

3 – Na hipótese remota de acatamento do recurso interposto pela licitante W Costa

---

<sup>2</sup> **Zero Export** é a funcionalidade de controle de geração fotovoltaica que limita dinamicamente a potência dos inversores, impedindo a exportação de energia ativa para a rede da concessionária, de modo que toda a energia gerada seja consumida localmente pela unidade consumidora.

Construtora Ltda., seja o presente feito encaminhado a autoridade superior da entidade licitante para sua análise e julgamento nos termos do art. 165, § 2º da lei nº 14.133/2021.

**Duque de Caxias, 02 de junho de 2026.**

**Borges e Gomes Soluções Técnicas Ltda.**

**BORGES & GOMES SOLUCOES TECNICAS LTDA**

CNPJ: 47.673.948/0001-71

Rua Xavier Pinheiro, nº 325, Quadra 30, Lote 32, Parque Duque, Duque de Caxias - RJ

Tel: (21)98735-2911 / (21)97697-8639



**BORGES & GOMES SOLUCOES TECNICAS LTDA**

CNPJ: 47.673.948/0001-71

Rua Xavier Pinheiro, nº 325, Quadra 30, Lote 32, Parque Duque, Duque de Caxias - RJ

Tel: (21)98735-2911 / (21)97697-8639

